



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº.: 0081/2011-GAPR

Lagoa Santa, 23 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Pares Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

2. O presente projeto tem o objetivo instituir o novo Estatuto no âmbito do Poder Executivo Municipal, revogando o antigo Estatuto, Lei nº. 2.764 de 17 de janeiro de 2011.
3. Referido projeto tem o objetivo de adequar nosso Estatuto a nossa atual realidade, sanando alguns vícios do antigo instrumento.
4. Importante destacar, ainda, que faz-se necessária a aprovação do Estatuto antes da abertura do concurso público de provas e títulos para que os aprovados já se enquadrem no novo plano
5. Esperando merecer o pronto deferimento de V. Exa. e dos demais Pares, desde já apresento meus sinceros agradecimentos, solicitando, ao ensejo, que a aprovação se dê em caráter de urgência, tendo em vista a relevância do projeto.

Atenciosamente,


ROGÉRIO CESAR DE MATOS AVELAR

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3430 /2011.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Santa, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico é de natureza estatutária e de direito público.

§ 2º - A Administração direta é composta pelas seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Gestão

II - Secretaria de Educação

III - Secretaria de Saúde

Art. 2º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de funções equivalentes quanto à natureza das tarefas executadas e às especificações exigidas dos ocupantes

§ 1º - O provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular.

§ 2º - Os cargos públicos são criados por lei municipal, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos; sendo permitida a participação gratuita em comissão ou conselho, para discussão e deliberação das políticas públicas ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da Administração Municipal, podendo também ser gratuito o exercício de função pública, nos termos da lei.

§ 4º - Os cargos de provimento efetivo são organizados e providos em carreiras.

§ 5º - As carreiras serão organizadas em famílias ocupacionais, tendo em vista a escolaridade, a qualificação profissional, os níveis de responsabilidades, a natureza e complexidade das tarefas, mantendo correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que atendem, em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV).

§ 6º - Família Ocupacional é o agrupamento de cargos ou atividades de natureza semelhante ou a fim, com denominação própria e grau equivalente de complexidade e de responsabilidade.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei, podendo ser exercida gratuitamente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 5º - A política de pessoal do Município é fundamentada na valorização do servidor, como base da dignificação da atividade pública, tendo como objetivo os seguintes princípios:

- I - promover e estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores;
- II - Utilizar o sistema de mérito, objetivamente apurado para o desenvolvimento na carreira;
- III - Oferecer remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;
- IV - propiciar as condições para a realização profissional e pessoal do servidor;
- V - buscar o atendimento universal das necessidades e demandas da população.
- VI - Investir na melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- VII - valorizar dos servidores;
- VII - promover a integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- IX - buscar o envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
- X - Manter a eficiência na prestação dos serviços;
- XI - Buscar a participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para se pleitear o ingresso em cargo público, além da aprovação de concurso público, quando exigido:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro conforme disposto em Lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - ter completado 18 anos de idade;
- VI - a saúde física e mental compatíveis com as atribuições do cargo emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial;
- VII - não ter sido demitido do serviço público por infração disciplinar, salvo se houver ocorrido a prescrição legal.
- VIII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único - A natureza do cargo suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos constantes da regulamentação de especificação de classes, estabelecidos em lei ou constantes do edital que



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

convocar o concurso.

Art. 7º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato do Prefeito ou da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo Público dar-se-á com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo Público:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - readaptação.

Seção II Dos Concursos

Art. 11 - A investidura em cargo de provimento efetivo efetua-se mediante concurso público, conforme o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei e em instruções próprias.

Art. 12- Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 13- Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

- I. previsão de suporte orçamentário;
- II. existência de cargos vagos;
- III. necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

§ 1º - É vedado, para o acesso ao cargo público, estabelecer critérios de discriminação fundados em cor e religião.

§ 2º - É facultada a aplicação de provas práticas ou prático-orais, nos casos em que comissão do concurso entender necessário e/ou conveniente, devendo assim constar do edital convocatório.

§ 3º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

§ 4º As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

- I. escrita;
- II. oral;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III. prática;

IV. prático-oral.

§ 5º - Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, nos termos da Constituição Federal de 1988.

§ 6º - A natureza do cargo pode justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização são fixados nesta Lei, em decreto regulamentar e nos editais.

§ 2º - Os editais dos concursos serão publicados no Diário Oficial do Município, não havendo, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, além da obrigatoriedade de sua afixação na portaria das sedes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações.

Art. 15 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, observará a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo único: No caso de empate na classificação, terá o candidato preferência obedecendo-se a seguinte ordem:

a) tiver maior idade, para os candidatos que se enquadrarem na condição de idoso, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, completos até o último dia de inscrição;

b) tiver maior tempo de serviço prestado ao Município de Lagoa Santa;

c) tiver maior tempo de serviço público;

d) tiver menor idade, no caso de não idoso.

Art. 16 - A realização de concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, previstas em edital, rege-se pelas seguintes orientações básicas:

I - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, na fase de inscrição, provas, publicação dos resultados, homologação do concurso e nomeação;

II - serão estabelecidas nos editais as exigências e condições que comprovem as qualificações e requisitos constantes das especificações da classe a que concorre, observado o disposto no artigo 6º desta Lei;

III - É vedada a abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado.

IV - é vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso, após expiração do prazo de sua validade.

Seção III Da Nomeação

Art. 17 - A nomeação é o ato pelo qual se formaliza a primeira investidura do servidor em cargo público, o qual se completa com a posse e o exercício.

§ 1º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo singular ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - em substituição, em cargo em comissão, no impedimento legal e temporário do seu ocupante.

§ 2º - O servidor substituto só pode ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 18 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 19 - O servidor concursado pode, no interesse da Administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele de que é titular.

Seção IV Da Posse

Art. 20 - Posse é a investidura em cargo efetivo ou em cargo de provimento em comissão.

§ 1º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os requisitos do artigo 6º desta Lei e demais condições fixadas em edital.

§ 2º - Não ocorrerá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, bastando o exercício.

Art. 21 - No ato da posse, compete à Administração tomar a declaração do candidato, por escrito, na qual confirme não ser titular de outro cargo ou função pública, cuja acumulação seja vedada.

Parágrafo único - Quando o candidato houver se desincompatibilizado de outro cargo ou função pública fará, no momento da posse, a apresentação do competente pedido protocolado na instituição pública de origem, podendo a sua respectiva homologação ser apresentada posteriormente, através da publicação no órgão oficial ou de certidão.

Art. 22 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições impostos ao ocupante do cargo.

Parágrafo único - No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 23 - Cumpre à autoridade que der a posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da comunicação no endereço indicado pelo candidato, ou, na hipótese da não localização do endereço ou de mudança do candidato sem prévio conhecimento, contados da publicação de edital de convocação afixado nos locais costumeiros ou por órgão oficial.

§ 1º - É do candidato a responsabilidade pela constante atualização de seu endereço junto ao Município.

§ 2º - Não ocorrendo a posse no prazo previsto, o ato convocatório tornar-se-á sem efeito, passando a convocação ao candidato imediatamente classificado.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data em que o concursado comprovar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença ou licença-maternidade, devendo, quando da convocação, informar seu quadro doentio, passível de inspeção médica oficial.

Art. 25 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só será empossado aquele julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Seção V Do Exercício

Art. 26 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único - À autoridade competente do órgão para o qual o servidor foi designado, competirá dar-lhe exercício.

Art. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas pelo supervisor imediato do servidor ao Coordenação de Recursos Humanos.

Art. 28 - É de competência do Coordenação de Recursos Humanos fixar o prazo, de no máximo 10 (dez) dias a partir da posse, para o servidor entrar em exercício.

§ 1º - O prazo para início do exercício será informado ao candidato, juntamente com a assinatura do Termo de posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo que lhe foi assinalado, cabendo ao supervisor imediato comunicar ao Coordenação de Recursos Humanos tal ocorrência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - A promoção, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, não interrompem o exercício, que será contado a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º - No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço

Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para outra lotação, para exercer atribuições afins, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço.

Art. 30 - O servidor só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - A lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

§ 2º - O afastamento de servidor efetivo de seu órgão, para ter exercício em outro, só ocorrerá mediante prévia autorização da autoridade máxima dos órgãos competentes e das



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

autoridades dos órgãos envolvidos, para fim determinado e prazo certo, mediante termo de cessão.
§ 3º - A Administração poderá alterar a lotação do servidor, a pedido ou de ofício, para atender necessidades do serviço, observadas as suas qualificações e as atribuições do cargo ocupado.

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor fica obrigado a apresentar aos órgãos competentes as informações necessárias ao assentamento individual devendo mantê-lo atualizado.

Art. 32 - A jornada de trabalho dos servidores efetivos será definida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais trabalhadas.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 33 - Ao entrar em exercício, ao servidor será franqueado o acesso às seguintes normas:

- I - ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lagoa Santa;
- II - à Estrutura Organizacional do órgão em que estiver sendo lotado;
- III - ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro funcional em que estiver lotado;
- IV - à descrição do cargo e funções a serem exercidas.

Art. 34 - O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Parágrafo único - Para concessão do benefício de que trata o "caput", deverá ser levada em consideração a conveniência do Serviço Público Municipal.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 35 - Estágio probatório é o período de permanência condicional em serviço, do servidor nomeado em virtude de concurso, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação no cargo segundo as regras dispostas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º - O período de estágio probatório é de 03 (três) anos, na forma da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor em estágio probatório deverá ser avaliado pelo menos uma vez a cada ano, podendo ser feita a avaliação em prazo inferior quando houver fato relevante que justifique a mesma.

§ 3º - O desempenho do servidor em estágio probatório será objeto de autoavaliação e de avaliação gerencial, conforme dispuser o regulamento.

Art. 36 - Ao entrar em exercício, o servidor concursado ficará em estágio probatório, quando serão avaliadas sua capacidade e sua aptidão para o desempenho do cargo, conforme descrito no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 37 - Ao supervisor imediato compete promover anotações acerca da atuação do



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

servidor, durante o período do estágio probatório, bem como elaborar parecer final para avaliação da Comissão a que se refere o artigo 38, no prazo estipulado.

Parágrafo único - O servidor que estiver em estágio probatório e for transferido de lotação, no ato desta, deverá o supervisor imediato emitir parecer observando os fatores do artigo anterior e enviar tal parecer imediatamente à chefia do servidor na nova lotação.

Art. 38 - Cinco meses antes de findar o estágio probatório, compete à Comissão nomeada pelo Prefeito avaliar o servidor, com base nas anotações e nos pareceres dos supervisores imediatos anteriores e em informações e diligências que julgar necessárias por meio de sistema estabelecido pela Coordenação de Recursos Humanos competente, através de regulamento específico, que concluirá pela manutenção do servidor no cargo e conseqüente aquisição de estabilidade ou, ainda, pela não permanência do servidor e regular exoneração.

Art. 39 - A Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pelo Titular do Poder ou Entidade será composta pela chefia imediata do setor em que estiver lotado e por 02 (dois) servidores estáveis, sendo um deles, preferencialmente, do setor de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão, todos de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor, em exercício no órgão ou entidade onde o servidor for submetido a avaliação.

§ 1º: A Comissão de Recursos será composta por três servidores do mesmo órgão ou entidade de exercício ou lotação do servidor avaliado. As comissões não poderão ter entre seus membros, à exceção da chefia imediata, do servidor avaliado, servidores que estejam em estágio probatório.

§ 2º. O servidor em estágio probatório não poderá ser nomeado para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

§ 3º - A Autoridade de cada Secretaria compete indicar o Presidente e o Relator da Comissão, de forma que, quando a escolha do Presidente recair sobre representante dos servidores, o relator recairá sobre o representante da Administração e vice-versa.

§ 4º - A Comissão, após discutir e votar o relatório de avaliação do servidor em estágio probatório conforme requisitos e regras descritas no Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos, o que deverá fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do parecer do supervisor imediato, deverá enviá-lo a Coordenação de Recursos Humanos, notificando ao servidor, a fim de que se pronuncie por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, a Coordenação de Recursos Humanos, se considerar conveniente a exoneração do servidor devidamente motivado, encaminhará à autoridade da Secretaria do servidor avaliado, o respectivo ato administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 7º - Aprovado no estágio probatório o servidor adquire estabilidade, que poderá ser rompida se provada a insuficiência funcional mediante processo administrativo de avaliação de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso III do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 40 - No caso de infração disciplinar, a Coordenação de Recursos Humanos poderá promover o processo de avaliação e julgamento do servidor em qualquer fase do estágio probatório, a bem do serviço público, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41 - A apuração dos requisitos de avaliação se processará de tal modo que a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

decisão final se dará antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 42 - Fica submetido a novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo público municipal, em função de aprovação em concurso.

Parágrafo único - Neste caso, a cada cargo corresponde um período de estágio probatório.

Seção VII Da Estabilidade

Art. 43. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;
- IV. na forma do artigo 169, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ou a exoneração do servidor em estágio probatório, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção VIII Da Transformação

Art. 44 – Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 45 - O servidor ocupante de cargo transformado será conduzido de imediato ao novo cargo, resultante da transformação, independentemente de prazo para exercício.

Parágrafo primeiro - A transformação não dá direito à mudança de vencimento e nem de jornada.

Parágrafo segundo: A forma, regra e demais informações acerca do enquadramento dos servidores será descrita no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Seção IX Da Reintegração

Art. 46 – A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado; é o reingresso no serviço público municipal do servidor estável demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 47 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

resultante da transformação.

§ 2º - Se extinto o cargo, a reintegração se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita, será o reintegrante posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto e na Constituição Federal sobre o instituto da disponibilidade.

Art. 48 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado a vaga:

I - será mantido no mesmo cargo, existindo vaga no quadro respectivo, e remanejado de órgão, se necessário;

II - será reconduzido ao cargo original, se ocupava outro cargo na Administração, sem direito a indenização;

III - será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitada a qualificação exigida, sem direito a indenização;

IV - sendo inviáveis tais alternativas, será posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade.

Art. 49 - O servidor reintegrado, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º - Se constatados distúrbios de saúde, será encaminhado para procedimentos cabíveis.

§ 2º - Se constatada a defasagem profissional, será encaminhado a curso de qualificação e atualização.

Seção X Da Reversão

Art. 50 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive será necessário que o aposentado, não obstante as regras do Regime Geral de Previdência:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - seja julgado apto em exame de saúde, quando for o caso de aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 51 - A reversão se dará no cargo em que ocorreu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, garantidos o vencimento e demais vantagens.

§ 1º - Se extinto o cargo, a reversão se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 2º - Não sendo possível a reversão nas formas prescritas, será o servidor posto em disponibilidade, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade e do aproveitamento.

§ 3º - Revertido o servidor, quanto a quem lhe houver ocupado a vaga, proceder-se-á conforme o disposto no artigo 47.

§ 4º - A reversão dá direito, para aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve indevidamente aposentado.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 52 - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 53 - O servidor revertido, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º - Se constatados distúrbios de saúde, serão providenciados os procedimentos cabíveis.

§ 2º - Se constatada a defasagem profissional, será o servidor encaminhado a cursos de qualificação e atualização.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 54 - Disponibilidade é o afastamento do servidor de suas funções, sem qualquer medida repressiva, na forma da Constituição Federal.

Art. 55 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do Município de Lagoa Santa do servidor em disponibilidade.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com as do anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, nos termos desta Lei.

§ 3º - Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

Art. 56 - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será aproveitado em outro cargo análogo, de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitadas a qualificação exigida e todas as vantagens já adquiridas.

§ 1º - Na impossibilidade de aproveitamento imediato em outro cargo análogo, o servidor será posto em disponibilidade por ato administrativo até seu adequado aproveitamento.

§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

Art. 57 - Aos órgãos de pessoal compete determinar o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e vencimento compatíveis, cuja vaga se verifique nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, com preferência sobre eventuais concursados.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no Município.

Art. 58 - O servidor em disponibilidade poderá ser convocado a qualquer momento para participar de cursos e atividades de treinamentos promovidos pela Administração.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 59 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que adquira o tempo de serviço necessário ou comprovada incapacidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Art. 60 - O aproveitamento depende de prévia comprovação de capacidade física e mental para o exercício do novo cargo, no caso do anterior ter sido extinto.

Art. 61 - Constatada qualquer defasagem profissional por ocasião do aproveitamento, o servidor será encaminhado a curso de qualificação e atualização.

Art. 62 - O servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação.

Parágrafo único - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, equiparando-se ao abandono de cargo, quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Art. 63 - A utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento sujeita a autoridade às sanções penais cabíveis à espécie.

Seção XII

Da Reabilitação e da Readaptação

Art. 64 - Reabilitação é a movimentação provisória do servidor para outro local de trabalho no qual ser-lhe-ão atribuídas novas funções, compatíveis com seu estado físico e mental, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º - A reabilitação será acompanhada do competente tratamento médico e das ações cabíveis para melhoria das condições de trabalho, se ocorrido o acidente de trabalho ou a doença profissional, e deverá ser reavaliado no mínimo uma vez ao ano.

§ 2º - Todos os servidores contribuirão para a melhoria das condições de trabalho com a observância das regras de higiene e segurança, cabendo ainda aos titulares das Secretarias baixar normas afetas à reabilitação, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Art. 65 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação depende sempre de existência de vaga, tendo preferência sobre eventuais concursados.

§ 2º - A readaptação não acarreta aumento ou diminuição do vencimento-base, nem da carga horária do cargo de origem.

§ 3º - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Verificada a impossibilidade de readaptação, será o servidor mantido no cargo, em exercício ou em licença, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO II



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DA VACÂNCIA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 66 – Vacância é o desprovidimento de um cargo efetivo ou comissionado.

Art. 67 - A vacância do cargo público decorre de:

- I – exoneração;
- II - demissão;
- III – destituição;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida.
- VII- Promoção
- VIII- Readaptação

§1º - Exoneração é o ato pelo qual a autoridade competente dá por findo o exercício das atividades do servidor público, por iniciativa deste, ou de ofício.

§2º - Demissão é a penalidade administrativa máxima imposta pela autoridade competente ao servidor, a fim de desinvesti-lo das atividades desempenhadas, em consequência de condenação criminal, da prática de crime contra a administração ou de ilícito administrativo.

Art. 68 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício dentro do prazo fixado;
- III – quando estando em disponibilidade, o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo.

Art. 69 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do servidor titular.

Art. 70 - A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do servidor;
- II – servidor completar 70 (setenta) anos de idade e for aposentado;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, destituir ou demitir.
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Seção II Da Substituição

Art. 71 – Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função gratificada.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único – A substituição depende de ato administrativo.

Art. 72 - Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias, poderá ser designado substituto.

Art. 73 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo, podendo optar pelo vencimento do seu cargo de origem.

Art. 74 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo em comissão pode ser nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, até que se verifique a designação do titular, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 75 - A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

Seção III Do Comissionamento

Art. 76 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento, providos mediante livre escolha do chefe do executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.

Art.77- Os ocupantes de cargos em comissão serão remunerados na forma de Lei.

Art. 78. O servidor efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar em receber o valor do vencimento equivalente a este cargo ou em receber o valor do vencimento equivalente ao cargo efetivo já ocupado, mais uma gratificação a ser definida no PCCS.

Art.79 - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

TÍTULO III DOS DIREITOS DOS SERVIDORES CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 - A apuração do tempo de serviço para os fins desse estatuto far-se-á em dias.

Parágrafo único – O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e no caso de ser o ano bissexto será considerado este



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

como 366(trezentos e sessenta e seis).

Art. 81 – São considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo 89;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para a promoção por desempenho;
- VII – missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela administração;
- VIII – exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local;
- IX – faltas abonadas;
- X – processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente;
- XI – prisão, se o servidor for declarado inocente ou não for levado a julgamento.

Art. 82 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da Administração Pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.

Parágrafo único – No caso de regime de acumulação de cargos, legalmente autorizada é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens em outro.

Art. 83- O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 84 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo supervisor imediato e de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquire direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes injustificadamente;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06(seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadamente;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15(quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral, no mesmo valor da média das últimas 12 (doze) remunerações mais o adicional de um terço.

§ 3º - O pagamento da remuneração referente ao mês de férias mais o adicional de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

um terço serão pagos da seguinte forma:

I – Pagamento de 1/3 (um terço) quando o servidor sair de férias;

II – pagamento da remuneração quando do retorno do servidor ao serviço.

§ 4º - Poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, desde que seja conveniente à Administração, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada outra hipótese, de conversão em dinheiro.

§ 5º - O servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou conversão em espécie.

§ 6º - Os servidores lotados nas escolas municipais, da Secretaria de Educação, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias como os demais, sendo que poderão usufruir recesso, destinado à própria capacitação e ao desenvolvimento de programas da Administração, quando houver, na forma do regulamento a ser baixado.

Art. 85 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo supervisor imediato do servidor.

Parágrafo único – Se até o décimo primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o servidor não houver gozado as férias a que tem direito, estas lhe serão concedidas compulsoriamente.

Art. 86 – Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

I – mais de 60 (sessenta) dias de licença para o trato de interesse particular;

II – mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença:

a) para tratamento de saúde, salvo caso de acidente do trabalho;

b) para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 1º - Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, o servidor ou seu dependente, tem direito ao recebimento do valor das férias, proporcionalmente ao período já adquirido e não gozado.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

Art. 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de convocação interna, comprovada a necessidade.

Art. 88 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas e pagas no máximo, em dois períodos de quinze dias cada um.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 89 – Serão concedidas as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III – maternidade, paternidade e por motivo de adoção;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para serviço militar;

VI – para o trato de interesse particular;

VII – para desempenho de atividade política;

VIII – para o desempenho de mandato classista.

§ 1º – Ao servidor em comissão não será concedida as licenças a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII.

§ 2º - Laudos médicos referentes as licenças previstas nesta Lei têm natureza de opinião técnica, só podendo ser concedido o benefício após deferimento da autoridade máxima do órgão, ou na sua ausência, pelo Coordenação de Recursos Humanos

Art. 90 – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso IV do artigo 89.

§ 1º - As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.

§ 2º - O servidor em licença é responsável por manter informado o supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.

Art. 91 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado:

I – pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;

II – pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 90 (noventa) dias;

III – pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;

IV – pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 92 – A competência para concessão de licença é da autoridade máxima de cada Secretaria ou da autoridade que o Prefeito designar.

Art. 93 – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 89.

Parágrafo único – A não observância do dispositivo no "caput" deste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono.

Seção II Da Licença para Tratamento da própria Saúde

Art. 94 – Para licença até 15 (quinze) dias, será aceito atestado médico e, se por prazo superior, será encaminhado conforme Regime Geral da Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 95 - No curso da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo.

Art. 96 - O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença.

Parágrafo único - A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar de sua expedição, que o encaminhará ao Coordenação de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 97.- O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 98 - É garantida remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º - Até 15 (quinze) dias, a responsabilidade da garantia descrita no caput será da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e, se por prazo superior será encaminhado para perícia nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 3º - Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º - Considera-se também acidente em serviço o dano:

I - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, ou em missão a cargo do Município;

II - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 5º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 6º - Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta Lei.

Art. 99 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado à conta dos cofres públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexisterem meios e recursos adequados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção IV

Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção

Art. 100 - À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

licença, sem prejuízo da remuneração, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social.

Parágrafo único – As regras e formas para a licença à gestante estão descritas no Regime Geral de Previdência.

Art. 101 – Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias corridos.

Art. 102 - À servidora que adotar ou obter o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo de adoção, custeada nos termos do Regime Geral de Previdência.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 103 – Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar tratamento de pessoa doente na família, até o segundo grau de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em situação excepcional. Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 1º - A licença acima de 03 (três) dias, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias ao ano, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 104 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, à vista de documento oficial.

§ 1º - Da remuneração do seu cargo efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelos vencimentos do serviço militar.

§ 2º - O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

§ 3º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 4º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 105 – A critério da Administração, o servidor efetivo e estável poderá obter licença sem remuneração, para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço.

Art. 106 - O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença, desde que o retorno do servidor seja também de interesse do Município.

Art. 107 - A interesse do serviço, poderá a licença ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo único - Cassada a licença o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 108 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 109 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 110 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 111 - O Servidor terá direito a licença para desempenho da atividade política durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O Servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para desempenho de atividade política, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em Diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de 02(dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 113 – Vencimento é a retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com a carga horária definida.

Parágrafo único – Nenhum servidor poderá perceber vencimento menor do que o salário mínimo nacional, exceto se houver a redução de carga horária mediante consentimento ou pedido do servidor, obedecendo-se, contudo, a súmula Vinculante nº 16 do STF.

Art. 114 – Remuneração ou vencimentos é a retribuição pecuniária paga ao servidor, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com seu quadro de carreira, correspondente à soma do vencimento, mais adicionais e gratificações, permanentes ou temporários, estabelecidos em lei.

Art. 115 - A maior remuneração de um servidor municipal não poderá ser maior que o subsídio do Prefeito.

Art. 116 – Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 117 – O vencimento do servidor é irredutível, exceto se houver a redução de carga horária, e a remuneração deve observar o disposto nesta Lei e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo único – A jornada, sendo reduzida, deverá o vencimento ser proporcional às horas trabalhadas.

Art. 118 - A revisão geral anual da remuneração dar-se-á sempre no mês de fevereiro de cada ano, sendo utilizada a média do percentual aferido pelo acúmulo dos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 119 – Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, a remuneração, parcial ou integral, será paga devidamente corrigida utilizando-se como índice o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 120 – Serão ainda concedidos aos servidores:

I – abono natalino;

II – abono – família;

III – adicional noturno;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII – gratificação de função;

VIII – diária;

Art. 121 – Perderá a remuneração do cargo efetivo, o servidor:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- I – quando no exercício de cargo comissionado
- II – quando no exercício de mandato eletivo se não houver compatibilidade de horário;
- III – quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Seção II Da Consignação em Folha

Art. 122 – Será permitida a consignação sobre a remuneração do servidor.

Art. 123 São consignações compulsórias:

- I - Contribuição para a Previdência Social;
- II - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição.
- VI - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime, se houver.
- VII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.
- VIII - contribuição para entidade de planos de saúde.

Art.124 São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- I - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;
- II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;
- III - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;
- IV - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;
- V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VI do artigo anterior.
- VI - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
- VII - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;
- VIII - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada;
- IX - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei.

Art. 125 - A soma mensal das consignações facultativas não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, deduzidos IRRF e INSS para cálculo fins de cálculo.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão disciplinar a forma de cobrança e recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata o caput.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

IV - salário-família;

VIII - adicional de férias;

X - adicional noturno;

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório

Art. 126- As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 124.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VII, VIII e IX do art. 124 deverão ser amortizáveis até o limite de sessenta meses.

Art. 127. As consignações em folha previstas no art. 124 poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e

II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos VII, VIII, IX do art. 124 somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Seção III

Do Horário de Trabalho, das Faltas e Atrasos

Art. 128 – O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:

I – duração normal de trabalho estabelecido no plano de Cargos, Carreiras e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Vencimentos, não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais (trabalhadas), facultada a compensação de horários e a redução da jornada;

II – jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou contato com material nocivo à vida e à saúde do servidor.

Art. 129 – Fica autorizado o Poder Executivo estabelecer, por ato administrativo, jornada de trabalho especial por categoria funcional ou Secretaria.

Art. 130 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Nos registros de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento próprio, é vedada a dispensa do registro de ponto.

Art. 131 - O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva ou temporária, com direito à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva;

IV – a remuneração total, durante a suspensão disciplinar e durante a suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro ou bens públicos.

Art. 132 – O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta por escrito a seu supervisor imediato, no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

§ 1º - Decidido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado à Coordenação de Recursos Humanos para as devidas anotações,

§ 2º Sendo o abono das faltas deferido, este se limitará a 2 (dois) dias por semestre.

§ 3º Sendo indeferido, será feito desconto em folha conforme art.127.

Art. 133 – O atraso de até 20 (vinte) minutos poderá ser compensado dentro do próprio mês, se o serviço assim o permitir.

Art. 134 – Pode o supervisor imediato relevar a ausência de registro de ponto do servidor, em caso de motivo razoável que o impeça de marcá-lo, desde que o servidor tenha efetivamente comparecido ao serviço, computando-se os eventuais atrasos ocorridos nestes dias.

Parágrafo único - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora poderão ser computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Seção IV Do Abono Natalino

Art. 135 - O abono natalino corresponde a um doze avos da média aritmética da remuneração dos últimos 12 (doze) meses, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é tomada como mês integral.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º - O abono natalino será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer à exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor.

§ 3º - O abono natalino poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, limitado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade financeira.

§ 4º - O pagamento da primeira parcela será feito tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º - A segunda parcela será paga no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

§ 6º - O abono natalino não será considerado para cálculo de qualquer outro direito, gratificação ou adicional.

Seção V Do Abono-Família

Art. 136 – O abono-família será pago ao servidor ativo e ao inativo, por dependente econômico, conforme regras estipuladas pelo regulamento da entidade de previdência social vinculada ao Município.

Parágrafo único - Ao servidor inativo vinculado aos cofres públicos será devido o abono família pelo Município, seguindo as mesmas regras do RGPS.

Art. 137 – O servidor é obrigado a comunicar ao Coordenação de Recursos Humanos, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos seus dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do abono-família.

Seção VI Do Adicional Noturno

Art. 138 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Seção VII Do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 139 – Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 140 – O adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponde ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, limitado a 50 horas mensais..

§1º - O serviço extraordinário será precedido de convocação da autoridade



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

competente, apenas justificada por casos de urgência e necessidade inadiável de caráter temporário.

§2º - Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, serão permitidas mais de 2 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

§3º - Não receberá gratificação por serviço extraordinário:

I - o servidor que exerce cargo em comissão;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontrar no exercício do cargo.

§ 4º - O serviço extraordinário em dias de domingo, feriado e ponto facultativo será pago, também, um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, ou compensado na semana imediatamente posterior.

§ 5º - Se for necessário ultrapassar o limite de 50 horas mensais, serão as demais horas trabalhadas compensadas posteriormente, conforme regulamento próprio.

Seção VIII

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 141 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, farão jus a um adicional, enquanto permanecerem nestas condições.

§ 1º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou em condições de risco acentuado.

§ 3º - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade poderá optar por um deles, sendo vedada a acumulação.

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições penosas ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não sendo incorporáveis à remuneração para nenhum efeito.

Art. 142 - Cabe à Administração manter permanente controle da atividade de servidores em operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 143 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão observadas as situações especificadas em regulamento próprio, após realização de leitura ambiental para realizar os enquadramentos, consoante os graus detectados.

Art. 144 - O adicional de insalubridade a que se refere esta seção corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o menor valor da tabela de vencimentos do Município, conforme se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 145 - O serviço prestado em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o menor valor da tabela de vencimentos do Município.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 146 - A caracterização e a classificação dos adicionais citados nesta seção, far-se-ão através de perícia oficial ou contratada especificamente para tal fim, mediante técnicas de leitura ambiental.

CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES

Seção I Das Diárias

Art. 147 - Ao servidor que se deslocar para fora do Município, em missão ou a serviço autorizado, é concedida diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 148 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ou retornar antes do previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único: as regras acerca das diárias e suas prestações de conta, serão definidas em regulamento próprio.

Seção II

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 149 - Sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito, o servidor pode faltar ao serviço por motivo de:

I - casamento, até 08 (oito) dias corridos;

II - luto:

a) até 08 (oito) dias corridos, comprovado por atestado de óbito por falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, irmãos, padrastos, madrastas e menor sob guarda ou tutela;

b) 02 (dois) dias, comprovado por atestado de óbito, por falecimento de: avô (ó), sogro (a), netos (as), sobrinhos (as) e tios (as);

III - doação de sangue, por 1 (um) dia;

IV - participação em congresso, curso, seminário ou outro evento, quando autorizado.

V. o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de ARROLAMENTO ou CONVOCAÇÃO como TESTEMUNHA, PARTE, ou ainda REPRESENTAÇÃO/PROCURAÇÃO, ASSISTÊNCIA DOS PAIS ou dos RESPONSÁVEIS por MENOR, em PROCESSO TRABALHISTA ou AÇÃO CÍVEL.

VI. o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de CONVOCAÇÃO pelo PODER JUDICIÁRIO;

VII. o(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em TRÂNSITO à disposição da ADMINISTRAÇÃO ou em MISSÃO OFICIAL;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art.150 - Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrerem com base nos seguintes casos:

I. dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente a paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de FORÇA MAIOR em face de acontecimento INEVITÁVEL em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente;

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 151 – Podem ser concedidos afastamentos de servidores, a seu pedido, com ou sem prejuízo da remuneração, para serviço junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, mediante convênio, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Município.

Art. 152 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, nos termos da legislação afeta ao Regime Geral de Previdência.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade ou repartição diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 153 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar à autoridade, em defesa de interesse que considere legítimo.

§1º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo Coordenação de Recursos Humanos, que o encaminhará à decisão final.

§2º - O requerimento será decidido no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 154 – Cabe recurso do indeferimento total ou parcial do pedido.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem,

§ 2º- A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 3º - O recurso, quando cabível, pode ser recebido com efeito suspensivo pela



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

autoridade recorrida ou pela autoridade imediatamente superior.

§ 4º - O recurso provido retroage, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

§ 5º - O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão.

§ 6º - Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, improrrogável.

Art. 155 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição conta-se da data da publicação do ato impugnado.

§ 2º - Quando o ato for de natureza reservada, conta-se o prazo a partir da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 156 - O recurso, quando cabível, interrompe a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeça a correr pelo restante do prazo, a contar do dia em que cessar a interrupção.

Art. 157 - Para exercício dos direitos do servidor, é assegurado vistas do processo ou documento, nas repartições, ao servidor diretamente ou procurador por ele constituído.

Art. 158 - À autoridade municipal competente cabe rever os atos da Administração, a qualquer tempo, quando eivados de imoralidade ou ilegalidade.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 159 - Os servidores do Município de Lagoa Santa estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, suas regras e princípios para todos os fins deste Estatuto.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 160 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, onde for designado;

II - ser assíduo e pontual ao serviço;

III - guardar sigilo sobre os assuntos das repartições, que pelo seu caráter não podem ou não devem sofrer divulgação;

IV - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e os cidadãos;

V - oferecer com presteza aos cidadãos as informações de que necessitarem para o exercício de seus direitos e deveres;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sobre ilegalidade, irregularidade, omissão ou abuso de poder de que tem ciência em razão do cargo;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado e do patrimônio público;

X – fazer pronta comunicação a seu supervisor imediato sobre o motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI – manter, na repartição ou fora dela, a serviço, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;

XII – atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às ordens emanadas do Poder Judiciário;

XIII – realizar trabalho em caráter extraordinário, quando necessário ao serviço e requisitadas pelo supervisor;

XIV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV – comunicar prontamente à Coordenação de Recursos Humanos o recebimento indevido de valores;

XVI – comunicar à Coordenação de Recursos Humanos as alterações em seu cadastro pessoal;

XVII – exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, previstas em lei municipal e nos regulamentos;

XVIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme, quando obrigatório o seu uso;

XIX – oferecer sugestões e tomar providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XX- ser cordial e educado em seu atendimento à população;

XXI – participar de Comissões quando designado pelo chefe do executivo.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 161 - Ao servidor é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, sendo-lhe permitido, em trabalho assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

V – praticar a usura, em qualquer de suas formas;

VI – pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até o segundo grau;

VII – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

IX – empregar material da repartição em serviço particular;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- X – utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize, para fim alheio ao serviço público;
- XI – praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;
- XII – opor resistência injustificável ao andamento de documento, processo ou serviço;
- XIII – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;
- XIV – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;
- XV – incitar ou provocar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVI – exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XVII – praticar jogos dentro da repartição;
- XVIII – apresentar-se embriagado ou drogado ao serviço ou utilizar droga ou bebida alcoólica durante o horário de serviço;
- XIX – portar armas de qualquer natureza;
- XX – retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo em casos legalmente autorizados, sem conhecimento e prévia autorização do supervisor;
- XXI – marcar cartão de ponto ou folha de frequência de outro servidor sob qualquer pretexto, rasurar o próprio ou de outrem;
- XXII – recusar fé a documento público;
- XXIII – acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXIV – acumulação de cargo público com mandato eletivo municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXV – dar posse a servidor sem verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura;
- XXVI – deixar de comunicar à Coordenação de Recursos Humanos, quando ocupante de cargo em comissão, se o servidor não entrou em exercício no prazo devido;
- XXVII - a utilização indevidamente dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;
- XXVIII – exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 89;
- XXIX – entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;
- XXX – o pagamento indevido de parcelas a servidores ou particulares.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 162 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação de remunerada de cargos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções públicas e abrange toda entidade da administração indireta.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor que acumular, licitamente, dois cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo, sendo, porém permitido permanecer em um dos cargos de provimento efetivo quando o servidor



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

for investido em função gratificada.

Art. 163 – O servidor não pode exercer mais de uma função gratificada, salvo em caso de substituição temporária, com direito à percepção de remuneração pelo exercício de apenas um dos cargos.

Art. 164 – Verificada a acumulação proibida, será aberto processo administrativo, devendo o servidor optar por um dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não optando dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, será o servidor demitido do cargo que ocupa há menos tempo.

§ 2º - Provada a má-fé, o servidor será obrigado a restituir os valores percebidos indevidamente.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 165 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor, inclusive aquele em estágio probatório, responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 166 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contrariam o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor.

Art. 167 – A responsabilidade civil decorre de atos ou omissões, dolosos ou culposos, que importam em prejuízo da Fazenda Municipal ou de Terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, na forma do disposto nesta Lei, à míngua de outros bens que respondam pelos danos.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Municipal, de forma amigável ou em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que condenar o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 168 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor e será apurada nos Termos da legislação federal aplicável.

Art. 169 – As cominações civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias administrativas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 170 – Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes desta Lei.

Art. 171 – São penas disciplinares administrativas, na ordem crescente de gravidade:

- I – advertência;
- II – repreensão;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- III – suspensão;
- IV – destituição de cargo em comissão;
- V – cassação de disponibilidade;
- VI – demissão;
- VII – cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e o nível de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2º - Não será aplicada ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração.

§ 3º - No caso de acúmulo de infrações ligadas a um só fato, à autoridade competente cabe aplicar a pena mais grave.

§ 4º - As penas previstas nos incisos II ao VII deste artigo serão registradas no prontuário individual do servidor.

§ 5º - A absolvição e a revisão serão averbadas à margem do registro das penalidades.

§ 6º - As penas disciplinares têm somente os efeitos previstos em lei.

§ 7º - À autoridade cabe mencionar sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 172 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 173 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 174 - A pena de suspensão disciplinar, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão, implicando:

- I – na perda da remuneração durante o período da suspensão;
- II - na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- III - na impossibilidade de promoção e progressão na carreira.

Art. 175 – São, dentre outros, motivos para a suspensão disciplinar:

- I – deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei;
- II – incidir nas proibições previstas nesta Lei.

§ 1º - Será aplicada a suspensão disciplinar de até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado por autoridade competente, revogada a suspensão assim que for realizado o referido exame.

§ 2º - A pena de suspensão disciplinar será estendida ao responsável imediato, quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do servidor alcoolizado ou drogado no setor de trabalho.

Art. 176 – São, dentre outros, motivos determinantes para a destituição de cargo em comissão:

- I – atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II – não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- III – promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV – retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de qualquer natureza;
- VI – deixar de prestar aos órgãos as informações a que é obrigado em razão do cargo.

Parágrafo único – A destituição de cargo em comissão, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo, implicará nas mesmas conseqüências da demissão.

Art. 177 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – embriaguez, habitual em serviço;
- V – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VI – incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos dentro da repartição e embriaguez habitual;
- VII – insubordinação grave em serviço;
- VIII – desídia no desempenho das funções;
- IX – ofensa física grave em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- X – aplicação irregular do dinheiro público;
- XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XII – reincidência em infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão e suspensão;
- XIII – condenação criminal do servidor, transitada em julgado caso não tenha havido suspensão da pena;
- XIV – corrupção.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais.

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º - A pena de demissão implica:

- I – na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- II - na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 5 (cinco) anos de aplicação da pena.

Art. 178 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:

I – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada pena de demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura ou advocacia administrativa.

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual for aproveitado.

§ 2º - A cassação da disponibilidade implica nas mesmas conseqüências da demissão.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 179 - Será cassada a aposentadoria do servidor, se ficar provado que o inativo:

I - obteve ilegalmente a aposentadoria;

II - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, na lei, pena de demissão.

§ 1º - A cassação da aposentadoria implica:

I - na perda dos proventos;

II - na impossibilidade de reingresso do cassado, antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena.

§ 2º - A cassação da aposentadoria se dará igualmente quando o aposentado não assumir, no prazo legal, o cargo para o qual for revertido.

Art. 180 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 6 (seis) meses, a infração sujeita às penas de advertência e repreensão;

II - em 2 (dois) anos, a infração sujeita à pena de suspensão;

III - em 5 (cinco) anos, a infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º - A falta capitulada como crime pela lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção I

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 181 - São circunstâncias que sempre atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço ao Município com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 182 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica da infração;

IV - ter o servidor se valido de sua condição de autoridade para a prática da infração.

Parágrafo único - Dá-se a reincidência se o servidor comete nova infração após a sanção aplicada por decisão da qual não cabe mais recurso administrativo.

Seção II

Da Competência para Aplicação da Pena

Art. 183 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria, e destituição de cargo em comissão de servidor não efetivo;

II - a Autoridade do órgão imediatamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Câmara e ao dirigente superior de autarquia e fundação, em que tem exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar e de destituição de cargo em comissão;

III - o supervisor imediato do servidor nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único - À autoridade com competência para aplicação da pena maior, cabe também a competência para aplicação de pena menor.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Art. 184 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la e promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância, para determinar a verdade em torno do que pode configurar, ou não, infração administrativa.

§ 1º - A sindicância será realizada por comissão, composta por 3 (três) servidores, designados por ato da autoridade que determinará sua abertura.

§ 2º - A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

§ 3º - A sindicância será realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua abertura.

§ 4º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente, que, por sua vez, designará o secretário.

§ 5º - Havendo indícios do fato e da autoria da infração, o sindicante indicará os responsáveis e os convocará para depoimento pessoal.

§ 6º - Finda a sindicância, o relatório será encaminhado à autoridade que determinou sua abertura, a qual dará os encaminhamentos devidos, segundo o que julgar cabível.

§ 7º - Da sindicância pode resultar:

I - arquivamento:

- a) quando a ocorrência do fato irregular não for confirmada;
- b) quando o fato não configurar evidente infração ou ilícito penal;
- c) quando não houver indícios de autoria;
- d) aplicação das penalidades de advertência e repreensão;

II - instauração de processo administrativo disciplinar, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - A punição será registrada no prontuário do servidor e, se ao final do processo administrativo disciplinar, quando houver, for declarada sua inocência, esta decisão também será averbada.

Art. 185 - A título de atos preparatórios do Termo inicial do processo administrativo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - As autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação podem determinar a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da infração cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo cessam os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - No caso de alcance, malversação de dinheiro ou dilapidação do patrimônio público, o afastamento pode se prolongar até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 188 - O servidor tem direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver suspenso preventivamente e ao pagamento da remuneração e de todos os direitos do exercício, se do processo administrativo disciplinar não resultar pena ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do tempo de afastamento, e a todos os direitos daí decorrentes, que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada ao final do processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 189 - São competentes, para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, as autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação, nos quais tenha exercício o servidor.

Art. 190 - O processo administrativo disciplinar abre-se com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos indícios da autoria.

Art. 191 - A comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) servidores municipais efetivos que não esteja ocupando cargo demissível "ad nutum", designados por ato da autoridade que determinará sua instalação.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente.

§ 2º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 5º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do processo à comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade que determinou o procedimento.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades normais, até a entrega do relatório final.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 192 – Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 193 – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 194 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunha, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como intervir, por meio de petição, em qualquer fase do processo.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia da acusação, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial de imprensa, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação apresentar defesa prévia, sob pena de revelia.

§ 4º - Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local ou afixado nos locais costumeiros, assim como no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

§ 5º - Feita a citação, nos termos dos §§ 3º e 4º, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal que não esteja ocupando cargo demissível "ad nutum".

§ 6º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.

§ 7º - Após o prazo de defesa prévia, inicia-se o período probatório do processo administrativo disciplinar.

Art. 195 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o seu representante ou procurador proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º - O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal.

§ 2º - A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

Seção I Das Provas

Art. 196 – Quando das provas, a comissão promoverá o que julgar conveniente e moralmente legítimo à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado, se for o caso.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º - O presidente da comissão pode negar pedidos considerados inúteis, impertinentes ou meramente protelatórios.

§ 3º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 4º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

§ 5º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o protocolo, ser anexada aos autos.

§ 6º - O depoimento será oral e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 7º - As testemunhas serão inquiridas separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência.

§ 8º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover a acareação entre os depoentes.

§ 9º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, será promovida a acareação entre eles.

§ 10 - O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 11 - No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 12 - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata.

§ 13 - A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

Art. 197 - Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

Art. 198 - Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a comissão elaborará relatório, onde serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º - O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 199 - O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como consequência a prescrição da infração nem do processo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Seção II

Do Julgamento e suas Consequências

Art. 200 – Recebido o processo com o relatório final, a autoridade proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.

Art. 201 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo único – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 201 - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 202 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, ou determinar o retorno à mesma comissão, para os procedimentos que julgar necessários.

Art. 203 - A declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade.

Art. 204 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção III Da Revisão

Art. 205 – A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral até 2º (segundo) grau.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206 - A revisão corre em apenso ao processo original.

Art. 207 – O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao Coordenação de Recursos Humanos, que, por sua vez, o remeterá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - A autoridade competente agirá na forma do disposto no capítulo sobre o processo administrativo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 208 – Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do Município, presta depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 209 – Julgado procedente o pedido de revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.

Art. 210 – Da revisão do processo não pode resultar agravamento da pena.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 211 - O dia do servidor público municipal será comemorado aos vinte e oito dias de outubro, podendo ser alterado mediante ato do Prefeito.

Art. 211 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes municipais e das respectivas entidades da administração indireta, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito.

Parágrafo único – as regras e formas de concessão dos incentivos funcionais referidos neste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 212 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 213 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 214 – Aos atuais aposentados vinculados ao Município de Lagoa Santa ficam garantidos todos os direitos estatutários e constitucionais, inclusive referentes à pensão por morte.

Art. 215 – Revogam-se as Leis Municipais nº 2.764, de 17 de janeiro de 2008 e nº 2.794, de 07 de abril de 2008.

Art. 216 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, __ de _____ de 2011.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal